

4

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 28.SET.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 3 de Fevereiro de 2005, o processo de contra-ordenação JAN04SIG01/CO, contra a TVI - Televisão Independente, S.A., com sede na R. Mário Castelhana, n.º 40 - Barcarena com os fundamentos seguintes:

1. Em 14 de Janeiro de 2004 foi recebido na AACCS um ofício da Exma. Sra. Procuradora da República Coordenadora do Tribunal Judicial de Ponta Delgada que referia existirem *“fortes indícios de violação dos deveres éticos e deontológicos por parte de um jornalista, Manuel Domingues”* no âmbito de reportagens efectuadas a propósito do inquérito então em curso relativo a casos de alegada pedofilia nos Açores.
2. Por ofício de 26 de Janeiro de 2004, a AACCS solicitou mais informações em concreto, tendo a Senhora Procuradora respondido que:
 - a) *“(…) Um deles Manuel Domingues, da TVI, por se ter intitulado polícia, pelo menos uma vez, para assim conseguir entrevistar um jovem (corre termos inquérito sobre este facto);*
 - b) *Para além deste facto, este mesmo jornalista, Manuel Domingues, em pelo menos uma reportagem passada no*

N

jornal da noite da TVI, no período situado entre a terceira semana de Novembro e o Natal de 2003, entrevistou um menor perguntando-lhe que actos sexuais tinha praticado. A resposta do menor (não identificado), apareceu, então, legendada, do modo seguinte: «(...) fiz um b.....e uma p.....(...)». Creio, até, que não percebendo o jornalista o que o menor disse, insistiu com ele para que repetisse. Para além do evidente mau gosto (que é claramente uma apreciação subjectiva), creio que deveria haver uma ponderação sobre se a mesma não comporta violação dos deveres éticos e deontológicos;

c) Nos arquivos da TVI estará a reportagem a que se alude”.

3. Face a estas informações a AACCS solicitou, em 25 de Fevereiro de 2004, à TVI que se pronunciasse sobre o teor do referido documento, querendo, e que providenciasse o envio da respectiva gravação a que se referia a denúncia.
4. Em 30 de Abril de 2004, o assessor jurídico da TVI veio responder o seguinte: “(...) a simples alegação de que o repórter Manuel Domingues se teria feito passar por um agente da autoridade para assim entrevistar jovens, para satisfazer os interesses desta estação de televisão, constitui uma ofensa gravíssima à dignidade e bom nome, quer do jornalista em questão, quer da própria TVI”.
5. Acrescentando ainda que “A imputação efectuada ao jornalista Manuel Domingues é absolutamente falsa e desprovida de qualquer sentido (...) este e a própria TVI ponderam seriamente

n

a apresentação da correspondente queixa crime por denúncia caluniosa (...)”.

6. Quanto ao pedido de envio da gravação em causa, alegou a TVI que *“(...) dado o enorme lapso temporal indicado, o facto de o referido jornalista se ter deslocado várias vezes a esse arquipélago para efectuar reportagens e o largo número de reportagens que produziu nessas deslocações, não foi possível identificá-la, pelo que se revelaria do maior interesse o esclarecimento de qual a data efectiva da transmissão da aludida notícia”*.
7. Face a esta resposta da TVI, a AACS solicitou à Exma. Sra. Procuradora da República Coordenadora do Tribunal Judicial de Ponta Delgada que se pronunciasse sobre a mesma.
8. A 11 de Junho de 2004, foi recebido um ofício da Exma. Sra. Procuradora que informava o seguinte: *“(...) o jornalista Manuel Domingues, foi acusado em processo sumaríssimo, tendo sido já recebida a acusação.(...) Para melhor esclarecimento sobre os factos e acusação, remeto (...) cópia das peças mais relevantes do processo. Quanto à reportagem não é possível concretizar o dia exacto por não ter sido gravada. (...) a meu ver será de fácil localização, pois reportava-se a uma entrevista a um jovem em que lhe era perguntado o que haviam feito. Como se tratava de pronúncia micaelense, foi a mesma legendada (...)*”.
9. A AACS deu conhecimento à TVI, em 22 de Junho de 2004, do conteúdo deste ofício e documentos anexos, tendo solicitado, mais uma vez, o envio, no prazo de 10 dias, da gravação em

1

causa ou, em alternativa, a remessa de todas as reportagens realizadas pelo jornalista Manuel Domingues nos Açores, referentes ao processo de pedofilia que aí corre os seus termos.

10. A TVI não respondeu a este último ofício da AACCS, nem remeteu a esta entidade qualquer gravação com a reportagem realizada e que se encontrava em causa.

11. Em consequência, a AACCS, por deliberação de 13 de Outubro de 2004, decidiu instaurar o respectivo procedimento contra-ordenacional contra a TVI – Televisão Independente, SA por:

a) Ter transmitido declarações e imagens relativas a crimes de pedofilia no telejornal das 20 horas, onde um menor foi incitado a descrever as práticas sexuais a que teria sido sujeito, sublinhadas por legendagem que transcreve as referidas declarações, atingindo assim a dignidade do menor em violação do disposto no art. 24º, n.º 1 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

b) Incumprir o seu dever de colaboração para com a AACCS previsto no art. 8º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

12. Por ofício datado de 3 de Fevereiro, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados convenientes.

13. A 25 de Fevereiro de 2005, a TVI apresentou a sua defesa que, apesar de apresentada fora do prazo, foi aceite. Dizia, em síntese, o seguinte:

13.1. O procedimento criminal contra o jornalista Manuel Domingues é *“apenas a fase visível das múltiplas*

pressões de que vários profissionais da comunicação social foram alvo desde que começaram a cobrir noticiosamente o denominado escândalo da pedofilia nos Açores.”;

13.2. Na reportagem em causa foi devidamente protegida a imagem do menor e salvaguardada a sua dignidade;

13.3. Os telespectadores foram devidamente alertados para o carácter “impressionante” da reportagem;

13.4. Quanto ao não cumprimento do dever de colaboração a que está obrigada perante a AACCS, esta última não identificou com a mínima precisão a peça jornalística em causa, o que impossibilitou a identificação do programa em que a mesma terá sido emitida;

13.5. A proposta alternativa, *“de enviar todas as reportagens do jornalista em causa, seria dificilmente concretizável, devido ao elevado número de notícias produzido e grande dificuldade de busca (...)”;*

13.6. Além do mais, em 2004, a TVI iniciou um processo de reconversão do seu arquivo, que se encontrava em cassetes de vídeo, para um suporte informático, o que teve como consequência um atraso na resposta aos pedidos da AACCS;

13.7. A AACCS tinha conhecimento dos problemas que a TVI enfrentava, uma vez que não era a primeira vez que a arguida se atrasava a responder às suas solicitações, tendo-lhe sempre comunicado o motivo da demora;

13.8. A *“TVI nunca teve qualquer intenção de incumprir com o dever de colaboração a que está obrigada para com a AACCS (...)”.*

4

14. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal. A inquirição de testemunhas arroladas teve lugar no mês de Abril de 2005.

15. Em síntese, Susana Lopes, secretária dos serviços jurídicos da TVI, disse o seguinte:

a) na data do pedido de envio de gravações efectuado pela AACCS, a TVI procedia a uma alteração do sistema de arquivo da mediateca;

b) essa alteração demorou cerca de 6 meses e teve como consequência um atraso na satisfação dos pedidos de envio de gravações;

c) a sobrecarga no sistema teve ainda como consequência que os pedidos mais antigos fossem automaticamente apagados, pelo que foi necessário, mais tarde, fazer uma repescagem de todos os elementos perdidos;

d) no caso concreto, era impossível satisfazer o pedido da AACCS, dado que a busca pedida tinha ficado inviabilizada pela mudança do sistema técnico de arquivo.

16. Manuel Domingues, jornalista, veio dizer o seguinte:

a) O M.P. retirou a acusação de suspeita do crime de usurpação de funções;

b) Os familiares do menor deram o seu consentimento para a realização da reportagem;

c) Antes de entrevistar, o menor teve o cuidado de avaliar a sua capacidade e vontade;

d) A repetição da pergunta sobre os actos sexuais que o menor teria sido obrigado a praticar ficou a dever-se à imperceptibilidade da primeira resposta;

- e) Não é possível determinar o local onde a entrevista se realizou;
- f) A dignidade da criança foi respeitada, não tendo esta sido identificada, pois tinha a imagem e voz distorcida, o mesmo acontecendo com os seus familiares.

17. Por fim, Teresa Bandeira, chefe do Departamento da Mediateca, da Direcção de Produção e Emissão, disse o seguinte:

- a) À data dos factos, estavam a proceder à informatização de todo o arquivo de vídeo da TVI;
- b) Tratou-se de um processo moroso e complexo, pelo que não foi, assim, possível dar resposta a todos os pedidos recebidos;
- c) Em relação à identificação de uma reportagem, esta será fácil, caso sejam indicados os elementos: jornalista, hora, dia e programa em que ocorreu a transmissão; se não forem fornecidas todas estas informações, a busca torna-se mais complicada.

Cumprе decidir.

Os factos a tomar em consideração e aceites pela arguida são os seguintes:

O jornalista Manuel Domingues realizou uma reportagem nos Açores, tendo entrevistado um menor no âmbito do caso de pedofilia.

Não é possível à AACS determinar se a reportagem em questão violou ou não o disposto no artigo 24º, n.º 1 da Lei da Televisão, uma vez que nunca a pode visionar.

Embora tenha solicitado a gravação da dita reportagem, a fim de determinar se a mesma teria violado alguma disposição da Lei da Televisão, a TVI não procedeu ao envio da mesma, não apresentando qualquer justificação para o sucedido.

Estabelece o artigo 8º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto: “Os órgãos de comunicação devem prestar à Alta Autoridade, no prazo de 10 dias, se outro não resultar da lei, toda a colaboração que lhes seja solicitada como necessária à prossecução das atribuições e ao exercício das competências previstas no presente diploma”.

Na sua defesa escrita, vem a arguida sustentar que, devido à reestruturação do sistema, o qual originou um atraso nas respostas, não lhe foi possível fornecer a gravação.

As diferentes testemunhas ouvidas confirmaram que, à data, estava a decorrer esta remodelação, o que teve como consequência um atraso na satisfação de todos e quaisquer pedidos.

Contudo, bem sabia a arguida que deveria ter observado o disposto no artigo 8º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, uma vez que não é a primeira vez que é notificada para proceder ao envio de gravações.

De igual modo, e como é confirmado pela arguida, também não é a primeira vez que invoca problemas com a reestruturação do sistema para justificar a ausência de resposta diante dos pedidos da AACS. Só o faz, contudo, no decurso do processo de contra-ordenação e não na sequência imediata do pedido da AACS, como seria de esperar.

1

Na verdade, deveria a arguida ter informado a AACS que, face às alterações em curso, não poderia satisfazer o pedido no prazo estipulado e solicitar outros elementos que lhe permitissem identificar melhor a peça jornalística em causa.

Com o seu comportamento omissivo, a arguida obteve o que desejava – impossibilitar a apreciação por parte da AACS do conteúdo da reportagem que havia sido objecto de denúncia por parte da Senhora Procuradora.

A TVI violou assim, o disposto no artigo acima mencionado, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 27º, n.º 2 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 498,79 € e o montante máximo é de 14963,94 €.

Apreciando o seu grau de culpa, verifica-se que o mesmo é elevado, pois bem sabia a arguida que deveria ter comunicado à AACS as alegadas dificuldades em responder às solicitações de gravações, tanto mais que não era a primeira vez que tal acontecia.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Pelo exposto, vai a arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de **4.000,00€**, por não ter facultado à AACS a gravação solicitada e não ter apresentado qualquer justificação para o seu comportamento, violando o dever de colaboração do artigo 8º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro.

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- b) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 28 de Setembro de 2005

O Vice-Presidente



José Garibaldi